

2ª ATA DE REUNIÃO RELATIVA À CONCORRÊNCIA N° 006/2025 – SESC/ES CONFERÊNCIA DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

Aos dezesseis dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e cinco, às 16h40min., a Comissão de Licitação do Sesc/ES realizou a presente reunião para dar prosseguimento ao certame relativo à Concorrência n° CC 006/2025. **PRESENTES:** Sr. Emanuel Tadeu do Carmo Santos – Presidente da Comissão; Sr. Bernardo Machado Chisté – Membro Titular; Sr.^a Stefhanie Baptista dos Anjos – Membro Titular; Sr. Paulo José Uchôa Bermudes – Secretário.

TEMPESTIVIDADE: Constatou-se que o recurso interposto pela licitante **IMG Aliança Construções e Serviços Ltda** foi protocolado em 30/05/2025, dentro do prazo previsto no item 11.2.1.2, alínea “a”, do edital, sendo considerado tempestivo. A contrarrazão apresentada pela licitante **Vitae Engenharia e Meio Ambiente Ltda EPP**, protocolada em 03/06/2025, também foi considerada tempestiva, conforme item 11.2.1.2, alínea “c”.

ANÁLISE DO RECURSO: Com base na Decisão n° 907/1997 do TCU e no Recurso Extraordinário n° 789.874 do STF, reiterou-se que as entidades do Sistema S, como o Sesc, não estão submetidas ao regime jurídico administrativo da Administração Pública, aplicando-se exclusivamente a legislação própria, conforme a Resolução Sesc n° 1593/2024. Reforçou-se que o processo licitatório deve respeitar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, isonomia e busca da proposta mais vantajosa. No mérito, a Comissão de Licitação avaliou os argumentos da recorrente **IMG Aliança Construções e Serviços Ltda**, que alegou erro formal em relação ao percentual de BDI informado. Contudo, restou comprovado que a inconsistência apresentada não se trata de erro aritmético ou formal, mas sim **erro substancial**, que inviabiliza a verificação dos preços unitários com BDI conforme exigido pelo edital (item 8.1.4), impossibilitando a análise da proposta. Destacou-se que a divergência entre o BDI declarado (26,24%) e os valores apresentados na planilha não permite a reconstituição clara dos valores unitários com e sem BDI. Assim, não se configura hipótese de correção por diligência, mas sim descumprimento de regra essencial à avaliação das propostas, nos termos do item 6.9 do edital, encadeando na necessidade do ajuste completo da planilha apresentada. Dessa forma, **decidiu-se pela manutenção da desclassificação da licitante IMG Aliança Construções e Serviços Ltda**, por erro substancial, que compromete a análise da proposta e fere os princípios editalícios.

ENCERRAMENTO: a Comissão de Licitação deu por encerrada a sessão, e encaminhará os documentos referentes ao processo para análise e decisão da unidade superior, instruindo a

